

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

EMENDA Nº
(Ao PRN 4/2021 CN)

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral.



O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69-A. O Relator-Geral poderá realizar indicações ao Poder Executivo para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53.

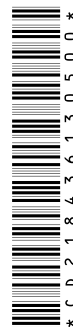
§ 1º As indicações de que trata o caput deverão estar amparadas em solicitações encaminhadas ao Relator-Geral e acompanhadas das razões de interesse público que motivem seu acolhimento pelo Poder Executivo.

§ 2º As indicações e as solicitações a que se referem o § 1º serão publicadas no sítio eletrônico da CMO.

§ 3º As indicações de que trata o caput somente poderão ser realizadas quando forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estiverem de acordo com a política pública a ser atendida, e atenderem a, no mínimo, um dos critérios seguintes:

I – constarem da base de dados de plataforma integrada e centralizada do Governo Federal, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, com proposta de transferência em conformidade com os normativos e as políticas públicas nacionais;

II – estiverem abrangidas por editais de seleção de propostas ou de chamamento público dos órgãos federais;



III – contemplarem projetos em andamento, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – referirem-se a transferências de recursos relativos a programações abrangidas por mínimos constitucionais ou que necessitem de acréscimo de valores, de acordo com critérios pré-estabelecidos por unidade federativa divulgados pelo órgão federal responsável;

V – tratem de propostas já aprovadas pelos órgãos federais, não podendo se relacionarem a instrumentos que encontrem-se com condição suspensiva para sua execução;

VI – estiverem fundamentadas em solicitações de parlamentares, desde que atendido algum dos incisos anteriores.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está pautado neste momento com o tema das emendas de relator geral do orçamento. A tal modalidade faz parte do arcabouço criativo do Congresso Nacional para tomar maior poder no orçamento e controlar a divisão de recursos entre os parlamentares de bom comportamento com o governo.

Do ponto de vista conceitual, as emendas de relator não deveriam existir. Não se sustenta a narrativa de maior poder de elaboração em detrimento das funções de fiscalização e controle dos atos do poder executivo.

Observa-se, no entanto, que os que pensam como eu, constituem opinião minoritária e, apesar de todo esforço para demonstrar o equívoco e os exageros da emenda de relator, pode-se ter como resultado prático a manutenção do instrumento e sua prática para os orçamentos seguintes.

Sob esse prisma, há que se considerar a importância da atuação a favor da garantia dos melhores princípios norteadores da administração pública brasileira, como bem apontou o Supremo Tribunal Federal em decisão colegiada recente. De tal modo, a inclusão do texto acima



faz-se imperiosa para adoção mínima de critérios para escolha de beneficiários e maior transparência no manejo de dinheiro público.

Trata-se, acima de tudo, de respeito ao esforço dos cidadãos para pagarem seus impostos e a população de modo geral. O dono do orçamento é o cidadão brasileiro. Por esta razão, peço o apoio aos demais congressistas para a aprovação desta emenda ao PRN 4/2021.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2021.

Vinícius Poit
Deputado Federal
NOVO - SP

